



PROCESSO	CAU/SP RE nº 104/2019
INTERESSADO	CLÁUDIA MARIA PRATA MALTESE MESTIERI
ASSUNTO	Requerimento de Registro profissional de diplomado no exterior

DELIBERAÇÃO Nº 132/2019 – CEF – CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 04 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea *c*, inciso I e alínea *b*, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando as Resoluções CAU/BR nº 026/2012 e alterações, que dispõem sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 123/2016 que altera a Resolução CAU/BR nº 26, de 2012, e estabelece no art.4º, § 5º “*Sem prejuízo da tramitação do requerimento de registro e da sua conclusão quando atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, o CAU/UF solicitará ao requerente a tradução para o vernáculo dos documentos indicados nas alíneas b, c-1 e d-1 do § 1º, que poderá ser sob a forma de uma tradução não juramentada*”;

Considerando que “*Wentworth Institute of Technology*” **atesta que a interessada concluiu o grau em 4,5 anos no “Wentworth Institute of Technology” – (2000/2001/2002/2º sem 2003/1º sem 2004) e se considerarmos o período cursado no Brasil - Faculdade Belas Artes de São Paulo (2º semestre de 1998) / Faculdade de Arquitetura e Urbanismo USP/SP (1º semestre de 2003) – teremos o total de 5 anos;**



Considerando o **cotejamento do CAU/SP** de acordo com o apresentado nos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas (Faculdade Belas Artes de São Paulo (1998) / Faculdade de Arquitetura e Urbanismo USP/SP e “*Wentworth Institute of Technology*”) existem algumas possibilidades de cálculo: a) A **carga horária aceita**, nos EUA, na **transferência de créditos** Faculdade Belas Artes de São Paulo (357 horas) / Faculdade de arquitetura e Urbanismo USP/SP (315 horas) (conforme anexo II) que **totaliza 3.038 horas; ou, b) A carga horária total informada** pela Faculdade Belas Artes de São Paulo (408 horas) / Faculdade de Arquitetura e Urbanismo USP/SP (480 horas) e as horas cursadas nos EUA (2.366 horas) **totaliza 3.254 horas; ou ainda, c) A declaração da UNICAMP** sobre os TESTES de PROFICIÊNCIA de 5 DISCIPLINAS que foram realizados pela interessada, onde atesta: “ Apesar de não ter cursado estas disciplinas o teste de proficiência confere os créditos (18 cr = 270 horas) àquelas disciplinas a todos os aprovados”, sendo neste caso os valores acima citados alterados para **3.308 horas e 3.524 horas**, respectivamente;

Considerando que a conselheira relatora acatou como carga horária total cursada **3.524 horas**;

Considerando que a carga horária cumprida pela interessada **NÃO ATENDE** a Resolução CNE/CES nº 02/2007, que *dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial*;

Considerando que a revalidação tem como base o cap. IV, art. 48, da LDB (atualizada em 07/11/2014 e que o § 2º, cita: “*Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação*”.

Considerando o Art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que diz: “*Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada*”;

Considerando o § único, do Art. 1º, da Resolução MEC CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016, cuja redação diz: “*Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser*



declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução. Parágrafo único - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos”;

Considerando que em 2016, em processo semelhante a este, a Comissão de Ensino e Formação do CAU/SP em sua Deliberação CEF CAU/SP nº 025/2016 recomendou o DEFERIMENTO do registro profissional DEFINITIVO de diplomado no exterior – processo CAU/SP RE nº 066/2016, com carga horária menor que a mínima exigida na Resolução CNE/CES nº 02/2007, tendo como base o recurso apresentado pelo interessado e considerando o § 1º, do art. 6º, da LEI 12.378/2010 e o parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 03/2016;

Considerando que em 2016, a Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, em Deliberação CEF CAU/BR nº 167/2016 Defere e encaminha o processo ao Plenário do CAU/BR para homologação, em atendimento ao art. 9º, inciso XLVI do regimento geral do CAU/BR;

Considerando a Deliberação plenária DPOBR nº 061-05.B/2016 que HOMOLOGA o registro definitivo referente ao processo CAU/SP RE 066/2016;

Considerando o Relatório e Voto da Conselheira relatora;

DELIBERA:

DEFERIR o registro profissional *DEFINITIVO* de **CLÁUDIA MARIA PRATA MALTESE MESTIERI**, CPF 219.821.918-21, com o título de **ARQUITETA E URBANISTA**, que tem suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012.

Com votos favoráveis dos conselheiros **José Antônio Lanchoti, Delcimar Marques Teodozio, Marice Cespedes Tavolaro, Miguel Antonio Buzzar, Nelson Gonçalves de Lima Junior, Vanessa Gayego Bello Figueiredo, Vera Santana Luz;**



CAU/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

São Paulo, 04 de julho de 2019.

JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI
Coordenador

DELCIMAR MARQUES TEODOZIO
Membro

MARISE CESPEDES TAVOLARO
Suplente

MIGUEL ANTONIO BUZZAR
Membro

NELSON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR
Membro

VANESSA GAYEGO BELLO FIGUEIREDO
Membro

VERA SANTANA LUZ
Membro